

A. I. N° - 232400.0002/13-2
AUTUADO - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AUTUANTE - NILCEIA DE CASTRO LINO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO- INTERNET - 09/12/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0244-03/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Não foi comprovado pelo autuado o alegado retorno das mercadorias e, consequentemente, do desfazimento do negócio, sendo indevida a dedução dos valores retidos e não recolhidos, conforme procedido. Refeitos os cálculos pela autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2013, refere-se à exigência de R\$141.728,31 de ICMS, acrescido da multa de 150%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de junho a dezembro de 2009; janeiro, março, maio, agosto a dezembro de 2010; janeiro a agosto e outubro de 2011. Infração 08.03.01

De acordo com a descrição dos fatos, o autuado realizou vendas de produtos sujeitos à substituição tributária para contribuintes do Estado da Bahia, apresentou GIAs ST regularmente e procedeu aos recolhimentos conforme informado. Entretanto, foi constatado que os valores do ICMS ST retido nas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no período fiscalizado foram superiores aos valores informados nas GIAs ST, o que culminou na diferença apurada, no valor total de R\$141.728,31.

O autuado apresentou impugnação às fls. 60 a 63, alegando que refez, com base nas notas fiscais listadas no documento anexo 02, a apuração de cada um dos meses, identificando os motivos que levaram à ocorrência das supostas diferenças apontadas, buscando identificar de forma incontrovertida a origem de cada uma delas.

Pelo cotejo da diferença apontada pela fiscalização com a planilha que elaborou, informa que a primeira diferença é exatamente igual à soma das notas fiscais de devolução (CFOP 2.410), referentes a entradas por devoluções de veículos cuja venda foi cancelada, e que, por equívoco da fiscalização, foram incluídas nas operações de saídas para apuração da base de cálculo do ICMS-ST. Cita como exemplo o mês de junho de 2009, observando que a diferença apurada no levantamento fiscal deve-se ao fato de a fiscalização somar indevidamente, na apuração das operações tributadas, as notas fiscais de entrada 4665 e 4923, quando o imposto deveria ser considerado apenas como redutor do ICMS a recolher.

Cita outros exemplos e diz que ficou evidente a inclusão indevida de notas fiscais de entrada (CFOP 2410) e a de saída (venda direta) com partilha para o Estado de Pernambuco, no cálculo feito pelo fiscal. Diz que em relação aos meses de maio, agosto e setembro de 2010, os problemas das apurações decorrem das mesmas situações indicadas para o exercício de 2009. Entende que deve prevalecer a apuração do contribuinte, sendo indevidas as cobranças de diferenças para os meses de maio, agosto e setembro de 2010.

Afirma que para os meses de junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2009; janeiro, março, outubro, novembro e dezembro de 2010; janeiro a agosto e outubro de 2011, o cálculo fiscal está equivocado, por incluir na soma das operações tributadas com ICMS-ST supostamente devido ao Estado da Bahia, algumas notas fiscais de entrada que não poderiam ser consideradas como geradoras de obrigação tributária, por se tratar de entradas por devolução e não, operações de saída, não sendo alcançadas pela hipótese de incidência do ICMS.

Para os meses de setembro de 2009, maio, agosto e setembro de 2010, além da questão da inclusão de notas fiscais de entrada no cálculo das operações de saída, aumentando a base de cálculo indevidamente, houve dois outros efeitos de notas fiscais relativas a vendas diretas aos consumidores, a saber: (i) a partilha do imposto que não deveria ser considerada pela fiscalização e o foi para o Estado da Bahia no mês de setembro de 2009; (ii) a partilha decorrente de devoluções que eram devidas ao Estado da Bahia e deveriam ser consideradas pela fiscalização, mas não o foram nos meses de maio, agosto e setembro de 2010.

Reproduz a Cláusula primeira (caput) §§ 1º, 2º e 3º do Convênio ICMS 51/00 e alega que as notas fiscais que constaram da lista de notas emitidas para o Estado da Bahia, mas cuja partilha não era devida ao Estado, por ser o concessionário localizado no Estado da Pernambuco (NF-e 19860), ou seja, notas cujo Estado adquirente era outro Estado, mas o concessionário encontra-se no Estado da Bahia e que por isso não estavam na lista de notas fiscais emitidas com destino ao Estado da Bahia (ilegitimidade ativa). Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 153 a 157 dos autos. Após reproduzir o teor da acusação fiscal e fazer uma síntese das alegações defensivas, afirma que o presente Auto de Infração foi lavrado em obediência ao que determinam o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia em consonância com o Protocolo 41/08 o qual dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Informa que após apuração do ICMS devido por substituição, tomando por base os registros das Notas Fiscais Eletrônicas, fez o cotejamento do imposto retido, conforme relatório de Notas Fiscais Eletrônicas, com o declarado nas GIAs-ST enviadas à Sefaz pelo autuado. Cotejando o imposto apurado e os recolhimentos efetuados, foram identificadas diferenças entre o imposto a recolher e o recolhido. Observa que nas GIAs-ST constam valores lançados a título de devolução de mercadorias, e que foram abatidos do ICMS-ST a recolher, nos meses respectivos indicados nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração. Também informa que constatou que os valores retidos nas GIAs-ST eram superiores aos valores das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no período fiscalizado, e que essas diferenças correspondiam exatamente aos valores das Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de devolução de mercadorias emitidas com CFOP 2410.

Diz que orientou o Contribuinte no sentido de apresentar os Conhecimentos de Transporte visados pelo Fisco do Estado da Bahia correspondentes às mercadorias devolvidas, uma vez que esse é o documento que atende aos requisitos previstos na legislação, conforme preceituam os dispositivos regulamentares (Convênio 81/93, cláusulas quarta e oitava; RICMS/BA aprovado pelo Decreto de nº 6.284/97, arts. 368 e 374), já que a simples apresentação da Nota Fiscal Eletrônica desacompanhada do referido documento não é suficiente para comprovar o retorno dos veículos, mercadorias objeto do lançamento de crédito em discussão.

Salienta que o defensor não procedeu conforme as normas citadas, emitindo os documentos necessários para fim do crédito ao qual acredita fazer jus, uma vez que no momento em que o fisco dá visto no Conhecimento de Transporte, procede ao exame fiscal. Cita diversos julgados relativamente à matéria por esse Conselho de Fazenda, transcrevendo as ementas.

Esclarece que em razão da omissão na apresentação dos documentos comprobatórios da devolução dos veículos, visados pelo Fisco do Estado da Bahia, e considerando esses documentos fiscais indispensáveis para elidir o lançamento fiscal, salvo se forem apresentados os

Conhecimentos de Transportes nas condições descritas acima, comprovando o retorno dos veículos discriminados nas Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada, mantém o presente lançamento.

Por fim, apresenta o entendimento de que estão devidamente caracterizados os elementos que ensejaram a pertinente ação fiscal, na forma prevista na legislação em vigor, por isso, pede a procedência do presente Auto de Infração.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0055-03/14, esta Junta de Julgamento Fiscal, por unanimidade, julgou procedente o presente Auto de Infração, com o entendimento de que não foi comprovado pelo autuado o alegado retorno das mercadorias e, consequentemente, o desfazimento do negócio, sendo indevida a dedução dos valores retidos e não recolhidos.

O autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 186 a 191) requerendo a nulidade da decisão recorrida, alegando que o segundo ponto destacado na peça impugnatória relacionado à incompetência legal do Estado da Bahia para arrecadar o ICMS-ST incidente sobre as vendas diretas efetuadas pelo estabelecimento autuado, deixou de ser abordado por inteiro na decisão de 1^a instância.

Afirmou que, apesar de acreditar já ter atendido aos ditames legais quando da apresentação dos DANFEs, em respeito ao princípio da verdade material, está providenciando a juntada dos correspondentes Conhecimentos de Transporte e comprovante de escrituração dos documentos fiscais em seu Registro de Entradas, a fim de sepultar qualquer dúvida acerca do acerto de sua apuração fiscal.

Diz que restou esclarecido na impugnação que a hipótese de faturamento direto a consumidor final, nos termos do Convênio ICMS 51/00, a parcela do ICMS-ST será devida ao Estado onde de situar o estabelecimento concessionário responsável pela entrega do veículo, conforme expressamente assegura o § 2º da Cláusula primeira do referido Convênio. Frisa que a autuante parece não ter verificado que há entre as operações relacionadas na autuação, algumas saídas com destino a concessionários situados em outros Estados, a exemplo da NF 19860, cujos consumidores finais sequer encontram-se estabelecidos no Estado da Bahia. Afirma que no tocante aos períodos de maio, agosto e setembro de 2010 os consumidores finais situavam-se no Estado da Bahia, porém, os respectivos concessionários responsáveis pela entrega do veículo encontravam-se estabelecidos em outros Estados, o que faz o Fisco baiano sujeito ativo incompetente para o recebimento do imposto nos termos do referido Convênio ICMS 51/00.

Apreciando o Recurso de Voluntário, a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal (fls. 283 a 290) decidiu pela nulidade da decisão de primeira instância, com o entendimento de que não houve apreciação da arguição de ilegitimidade ativa. Considerando a necessidade de submeter a matéria ao duplo grau de julgamento, os autos foram devolvidos a esta Junta de Julgamento Fiscal para proferir nova decisão.

Considerando que o deficiente acostou novos documentos às fls. 199 a 278 dos autos, após a interposição de Recurso Voluntário, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência (fl. 303) solicitando que a autuante prestasse nova informação fiscal acerca dos documentos apresentados pelo contribuinte e excluísse do levantamento fiscal os valores correspondentes às operações comprovadas.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 305 a 311, fazendo uma síntese das alegações defensivas e ressaltando que na informação prestada às fls. 153/157 ratificou o entendimento de que o ICMS ST era devido porque o Contribuinte não apresentou os Conhecimentos de Transporte visados pelo Fisco do Estado da Bahia, correspondentes às mercadorias devolvidas.

Faz um resumo dos fatos a partir do julgamento efetuado na primeira instância. Diz que o lançamento foi efetuado para exigir o imposto no valor total de R\$141.728,31 e salienta que a fiscalização foi realizada de forma não presencial, por se tratar de contribuinte Substituto localizado no Estado da São Paulo e os dados que serviram de base à fiscalização são

informações extraídas do Sistema da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e INC, cujas informações são enviadas pelo Contribuinte à SEFAZ/BA, tendo sido apresentada pelo defendant, GIAs ST e efetuando regulamente os recolhimentos do imposto.

Esclarece que foi constatado que as diferenças encontradas eram relativas às devoluções de mercadorias não comprovadas durante a ação fiscal. Que no decorrer do processo restou comprovado, relativamente à diferença apurada na NF 19860, setembro de 2009, que se trata de venda direta com partilha para o Estado de Pernambuco, uma vez que, não obstante ser o adquirente um residente no Estado da Bahia, a entrega do veículo foi feita em um concessionário situado no Estado da Pernambuco, fazendo com que a partilha, com base na cláusula primeira do Convênio ICMS 51/00, seja devido a este Estado, e não à Bahia. Informa que o crédito relativo a esta Nota Fiscal deve ser excluído.

Quanto às Notas Fiscais 17797 (maio/2010), 43375, 43376, 43377, 43458 (agosto/2010) e 22485 (setembro/2010), emitidas pela empresa de Leasing em São Paulo, citadas pela defesa no terceiro parágrafo do verso da fl. 62, ressalta que as Notas Fiscais referentes ao mês 08/2010, anteriormente citadas, sequer foram utilizadas no cálculo do crédito tributário.

Em relação às demais notas fiscais 17797 (maio/2010) e 22485 (agosto/2010), informa que permanece com o posicionamento assumido na constituição do crédito tributário, porque, mesmo sendo os adquirentes de outros Estados da Federação (SP), a partilha do ICMS é devida ao Estado da Bahia, por serem operações de Leasing (§ 3º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 51/00). Diz que o autuado assume ter conhecimento do referido Convênio, quanto à destinação do ICMS ST partilhado nas vendas diretas, que indica o local da entrega como definidor da unidade federada da substituição tributária, nos casos em que o adquirente fica em outra unidade da Federação, o que ocorre comumente com as operações de arrendamento mercantil, leasing.

Comenta que o autuado cometeu equívoco no Recurso Voluntário, ao afirmar que em relação aos meses de maio, agosto e setembro de 2010, os consumidores finais situavam-se no Estado da Bahia, porém os respectivos concessionários responsáveis pela entrega do veículo, encontravam-se estabelecidos em outros Estados.

Apresenta o entendimento de que em relação à questão suscitada sobre a competência do Estado da Bahia está superada apesar dos esforços do autuado no afã de se defender e tentar provar o contrário, citando e transcrevendo a legislação, mas insistindo que nos dois casos de venda direta o Estado da Bahia não tem competência legal para arrecadar o ICMS ST.

Concorda com a exclusão do crédito referente à NF 19.860, de setembro/09, mas reitera que a Bahia é competente para arrecadar nos casos de venda a empresa de *leasing* situadas em São Paulo, mas com entrega realizada por concessionário localizado no Estado da Bahia. Diz que a exigência para apresentação dos Conhecimentos de Transporte para comprovar o efetivo retorno dos veículos não foi atendida, e que, desde o início do PAF, afirma que a NF-e desacompanhada do Conhecimento de Transporte não é suficiente para comprovar o retorno dos veículos.

Assegura que os documentos juntados ao presente processo (fls. 199/277) são comprovantes da escrituração das Notas Fiscais de Entradas, as quais, no dizer do autuado, foram emitidas para retratar o efetivo retorno das mercadorias ao estabelecimento autuado, e com a juntada dessa documentação considera eliminada qualquer dúvida acerca da legitimidade dos estornos de débito realizados pelo defendant.

Indaga se é possível admitir que a escrituração de Notas Fiscais constitui prova material de ingresso ou saída de mercadoria. Entende que não, e que os documentos apresentados servem apenas para demonstrar o registro contábil da operação. Diz que o lançamento de crédito foi constituído para regularizar a exigência que o Contribuinte não satisfez no início da ação fiscal para justificar a apropriação dos créditos referentes às devoluções de mercadorias.

Diante da negativa do autuado em apresentar as provas exigidas, no intuito de afastar alguma dúvida sobre o retorno dos veículos, poderia ser realizada uma consulta na *website* do DETRAN-BA para afinal verificar se os veículos foram licenciados no Estado da Bahia. Afirma que, se o chassi não está cadastrado no Detran, resta comprovado que os veículos não ficaram neste Estado, não sendo devido o ICMS ST. Caso contrário, mister comprovar qual Nota Fiscal foi apresentada para emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Em seguida, apresenta listagem das Notas Fiscais cujos veículos não foram licenciados no Detran da Bahia, devendo ser excluído do crédito exigido. Também elabora listagem das Notas Fiscais cujos veículos foram licenciados no Detran da Bahia, apurando o débito total de R\$87.471,72 ressaltando que a consulta foi realizada pelo chassi do veículo que se encontra no corpo da Nota Fiscal, no campo “Descrição dos Produtos/Serviços”.

Informa que não foi incluída a Nota Fiscal nº 8534 de 15/10/2009, porque constatou que o referido documento fiscal discrimina o mesmo chassi da NF 10020, de 18/11/2009, o que confirma o cancelamento da primeira operação.

Nas conclusões, afirma que embora o autuado não tenha comprovado o retorno dos veículos, constatou que alguns deles não têm CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo no Detran Bahia, o que significa que os veículos não ficaram neste Estado e, por isso, não deve ser mantida a exigência do crédito tributário, no montante de R\$50.847,21.

Ressalta que a diferença apontada na NF 19860, que trata de venda direta com partilha para o Estado de Pernambuco, não obstante ser o adquirente um residente no Estado da Bahia, a entrega do veículo foi realizada por concessionário situado no Estado de Pernambuco, fazendo com que a partilha, com base na cláusula primeira do Convênio 51/00 seja devido a esse Estado, e não à Bahia. O crédito referente a essa nota fiscal deverá ser excluído, no montante de R\$1.645,05. O crédito relativo à NF 8534, de 15/10/2009, também deverá ser excluído, no montante de R\$1.763,33.

Apresenta o entendimento de que o crédito tributário referente às Notas Fiscais cujos veículos possuem CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo no Detran da Bahia deve ser mantido e exigido, a menos que o autuado apresente os documentos que serviram para a realização do registro inicial desses veículos no Órgão de Trânsito deste Estado.

Elabora novo demonstrativo de débito e pede a procedência parcial do presente Auto de Infração, solicitando que seja utilizado o referido demonstrativo, perfazendo um valor total devido de R\$87.471,72.

À fl. 363 esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem, solicitando que a repartição fiscal intimasse o autuado e lhe fornecesse cópias da informação fiscal e documentos às fls. 305 a 359, com a indicação do prazo de dez dias para se manifestar.

Se apresentada nova manifestação, que o PAF fosse encaminhado para a autuante prestar informação fiscal acerca das alegações defensivas.

Em atendimento ao solicitado, o defensor foi intimado, conforme fls. 365/366. Decorrido o prazo concedido, não foi apresentada qualquer manifestação.

VOTO

O presente Auto de Infração é decorrente da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de junho a dezembro de 2009; janeiro, março, maio, agosto a dezembro de 2010; janeiro a agosto e outubro de 2011.

De acordo com a descrição dos fatos, foi constatado que os valores do ICMS ST retidos nas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no período fiscalizado foi superior aos valores informados nas GIAs ST, o que culminou na diferença apurada.

O defensor alegou que as diferenças apuradas se referem às devoluções (CFOP 2.410), ou seja, entradas por devoluções de veículos cuja venda foi cancelada, e que, por equívoco da fiscalização, foram incluídas nas operações de saídas para apuração da base de cálculo do ICMS-ST.

No caso de retorno de mercadoria por desfazimento do negócio, o art. 654 do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, estabelece os procedimentos que devem ser adotados para comprovação da operação, conforme se verifica no referido dispositivo regulamentar abaixo reproduzido:

Art. 654. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário deverá:

I - emitir Nota Fiscal, por ocasião da entrada, com menção dos dados identificativos do documento fiscal originário: número, série, data da emissão e valor da operação;

II - lançar a Nota Fiscal emitida na forma do inciso anterior no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando for o caso;

III - manter arquivada a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no § 1º;

IV - anotar a ocorrência na via presa ao bloco ou em documento equivalente;

V - exibir ao fisco, quando exigidos, todos os elementos, inclusive contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida.

A autuante informou que constatou que os valores retidos nas GIAs ST eram superiores aos valores das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no período fiscalizado, e que essas diferenças correspondiam exatamente aos valores das Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Devolução de mercadorias emitidas com CFOP 2410, o que converge com as explicações apresentadas pelo autuado.

Quanto ao argumento defensivo de que houve devolução das mercadorias, a autuante disse que solicitou ao Contribuinte os Conhecimentos de Transporte visados pelo Fisco do Estado da Bahia correspondentes a essas mercadorias devolvidas, conforme preceituam os dispositivos regulamentares (Convênio 81/93, cláusulas quarta e oitava; RICMS/BA aprovado pelo Decreto de nº 6.284/97, arts. 368 e 374), já que a simples apresentação da Nota Fiscal Eletrônica desacompanhada do referido documento não é suficiente para comprovar o retorno dos veículos, mercadorias objeto do lançamento de crédito em discussão.

O defensor também alegou que houve dois outros efeitos de notas fiscais relativas a vendas diretas aos consumidores, a saber: (i) a partilha do imposto que não deveria ser considerada pela fiscalização e o foi para o Estado da Bahia no mês de setembro de 2009; (ii) a partilha decorrente de devoluções que eram devidas ao Estado da Bahia e deveriam ser consideradas pela fiscalização, mas não o foram nos meses de maio, agosto e setembro de 2010. Notas fiscais cujo Estado adquirente era outro Estado, mas o concessionário encontra-se no Estado da Bahia e que por isso não estavam na lista de notas fiscais emitidas com destino ao Estado da Bahia (ilegitimidade ativa).

Frisa que a autuante parece não ter verificado que há entre as operações relacionadas na autuação, algumas saídas com destino a concessionários situados em outros Estados, a exemplo da NF 19860, cujos consumidores finais sequer encontram-se estabelecidos no Estado da Bahia. Os consumidores finais situavam-se no Estado da Bahia, porém, os respectivos concessionários responsáveis pela entrega do veículo encontravam-se estabelecidos em outros Estados, o que faz

o Fisco baiano sujeito ativo incompetente para o recebimento do imposto nos termos do referido Convênio ICMS 51/00.

Observo que o Convênio ICMS 51/00, estabelece regras para as operações realizadas com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor, estando previsto na Cláusula primeira, § 2º, que nas situações em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, a parcela do ICMS relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor. Neste caso, se a concessionária que fez a entrega do veículo é estabelecida neste Estado, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Estado da Bahia.

O autuado não poderia figurar no pólo passivo do presente Auto de Infração, se a totalidade das notas fiscais objeto da exigência fiscal se encontrasse fora do alcance, para o Estado da Bahia, do regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, o que caracterizaria nulidade da autuação fiscal, consoante o disposto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do RPAF/99.

Sobre as alegações defensivas de ilegitimidade ativa, a autuante, na informação fiscal de fls. 305/311, esclareceu que no decorrer do processo restou comprovado, relativamente à diferença apurada na NF 19860, de setembro de 2009, que se trata de venda direta com partilha para o Estado de Pernambuco. Concorda com a exclusão do crédito referente à mencionada NF 19.860, e apresenta o entendimento de que a Bahia é competente para arrecadar, nos casos de venda a empresa de leasing situadas em São Paulo, embora a entrega tenha sido realizada por concessionário localizado no Estado da Bahia.

A autuante apresentou listagem das Notas Fiscais cujos veículos não foram licenciados no Detran da Bahia, concluindo que deve ser excluído do imposto exigido. Também elaborou listagem das Notas Fiscais cujos veículos foram licenciados no Detran da Bahia, apurando o débito total de R\$87.471,72 ressaltando que a consulta foi realizada pelo chassi do veículo que se encontra no corpo da Nota Fiscal, no campo “Descrição dos Produtos/Serviços”.

Também foi informado pela autuante, que na referida apuração, não foi incluída de NF 8534 porque foi constatado que este documento fiscal discrimina o mesmo chassi da NF 10020, que confirma o cancelamento da primeira operação. Portanto, foram mantidos na autuação fiscal os valores referentes às Notas Fiscais cujos veículos possuem Certificado de Registro e Licenciamento no Detran da Bahia, tendo em vista a falta de outra comprovação pelo deficiente. Se o veículo foi licenciado na Bahia, conclui-se que não foi devolvido.

Vale salientar que à fl. 363 esta 3ª Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem, solicitando que a repartição fiscal intimasse o autuado e lhe fornecesse cópias da informação fiscal e documentos às fls. 305 a 359, com a indicação do prazo de dez dias para se manifestar. Em atendimento ao solicitado, o deficiente foi intimado, conforme fls. 365/366. Decorrido o prazo concedido, não foi apresentada qualquer manifestação.

Acato as informações apresentadas pela autuante e concluo que, em relação ao débito remanescente, como o autuado não apresentou elementos suficientes para confirmação do efetivo retorno das mercadorias. Considero que não restou comprovado o desfazimento do negócio e, consequentemente, indevida a dedução dos valores retidos e não recolhidos.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232400.0002/13-2, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$87.471,72**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA